



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0010241-27.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado LAVA RÁPIDO RI E SI LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010241-27.2023.8.26.0002/50000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO –
12ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.
EMBARGADA: LAVA RÁPIDO RI E SI LTDA – ME.
VOTO Nº 11.354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – Embargante que aponta existência de obscuridade no julgado – Mera inconformidade com o resultado obtido – Nítido caráter infringente – Acórdão que examinou os pontos questionados – Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas – Entendimento dissonante da parte, que deve ser objeto de inconformidade própria – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Brasileira de Distribuição em face do Acórdão de fls. 218/223 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada contra a sentença de primeiro grau que havia acolhido impugnação para reconhecer a nulidade da citação na fase de conhecimento e da sentença proferida e, conseqüentemente, promover a extinção do incidente de cumprimento. *In verbis*:

“Reconhece-se, portanto, a invalidade da citação e, conseqüentemente, da sentença proferida, ora em execução.

As demais questões suscitadas ficam prejudicadas, devendo, se o caso, ser alegadas na fase de conhecimento, a ser restabelecida.

III Ante o exposto, acolho a impugnação para reconhecer a nulidade da citação na fase de conhecimento e da sentença proferida e, conseqüentemente, promover a extinção deste incidente de cumprimento.”

Aduz a embargante, em síntese, que há vício de obscuridade no julgado. Requer que ***“esta C. Câmara se manifeste sobre a contradição e obscuridade mencionada, bem como a aplicabilidade, ao caso, dos seguintes dispositivos: → Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; O referido artigo aborda as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que podem ser utilizados para esclarecer obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.***

→ Artigo 85 do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Este artigo trata dos honorários de sucumbência que determina que a fixação dos honorários deve ocorrer no momento oportuno, ou seja, ao final do julgamento da ação – e não de uma impugnação que determinou a retomada da ação principal.

→ Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; O referido artigo garante que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que, in casu, a condenação em honorários na impugnação poderá incorrer em bis in idem.

→ Artigo 493 do CPC: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. A decisão que resolve o mérito da causa é a que deve ser considerada para a fixação dos honorários – e não da impugnação, de modo que a condenação deve ser feita ao final do processo.”. Conclui que diante das apontadas omissões, sua análise implicará efeitos infringentes. Pleiteia o prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

De início, anoto que o presente recurso, por não figurar nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

In casu, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos da embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas,

ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: ***“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).***

Confira-se, ainda: ***“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).***

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato, elidindo o cabimento dos aclaratórios como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Ainda, conquanto pretenda a embargante o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessária a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o art. 1.025 CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator